



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118117-21.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP, é apelada ANA TEREZA BERGAMASCO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025

DONEGÁ MORANDINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1118117-21.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: CABESP – Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo

Apelada: Ana Tereza Bergamasco Martins

Voto nº 64.427 (m)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.

I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar que a contribuição mensal da parte autora deve corresponder à alíquota de 6% de seu benefício previdenciário e condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

II. Questão em Discussão: definir se o custeio do plano de saúde deve observar as parcelas de contribuição do beneficiário e do empregador, conforme o artigo 31 da Lei n. 9.656/1998, ou se deve seguir o artigo 17 do Estatuto da requerida, que estabelece a contribuição de 6% sobre o benefício previdenciário.

III. Razões de Decidir: III.1. A natureza declaratória da pretensão afasta a incidência de prazo decadencial. Precedentes da Câmara. III.2. A relação jurídica entre as partes já foi objeto de demanda anterior, que reconheceu a condição de associada da parte autora, devendo prevalecer a aplicação do Estatuto Social da recorrente, que prevê contribuição de 6% sobre o benefício previdenciário. Precedentes da Câmara e deste E. TJSP.

IV. Dispositivo e Tese: o cálculo da mensalidade deve seguir o percentual estabelecido no Estatuto Social da recorrente.

APELO DESPROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à sentença de fls. 395/400, integrada pela decisão de fls. 412/413, que julga parcialmente procedentes os pedidos formulados, para declarar que o pagamento da contribuição

mensal da parte autora deve corresponder à alíquota de 6% de seu benefício previdenciário e condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos, como observância da prescrição.

Apelo da requerida às fls. 422/441, sustentando a ocorrência de decadência quanto ao pleito formulado, que importa em desconstituição do negócio jurídico já firmado.

No mérito, deduz argumentação quanto à regra de custeio, indicando que devida a incidência do artigo 31 da Lei n. 9.656/1998 para que assuma o custeio integral de valores (parcela do beneficiário e parcela que era de responsabilidade do ex-empregador). Aduz que quando da aposentadoria, a recorrente concordou com a forma de custeio na integralidade da contribuição e que indevida a modificação da forma de cálculo. Pretende a reforma da r. sentença, para improcedência dos pedidos.

Contrarrazões às fls. 447/457.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 461.

É o relatório.

2.- A sentença combatida não comporta reforma.

A preliminar não comporta acolhida.

A parte autora não postulou a anulação do estatuto social da requerida. Ao revés, a demanda versa sobre a declaração de reconhecimento do preenchimento dos requisitos previstos em determinado dispositivo de tal estatuto, para que

seu teor seja observado no cálculo da contraprestação devida.

Assim, como bem entendeu o Juízo de origem, não há que se falar em incidência de prazo decadencial, tendo em vista a natureza declaratória da pretensão. Nesse sentido, essa 3ª Câmara de Direito Privado: Apelação n. 1016912-51.2020.8.26.0100; Relator: Viviani Nicolau; Comarca: São Paulo; Data de publicação: 10/11/2021.

No mérito e de partida, mister salientar que a relação jurídica mantida entre as partes já fora objeto de demanda anterior, tombada sob n. 1042124-74.2020.8.26.0100, que versava sobre a manutenção do vínculo associativo entre as partes, que fora julgada procedente para declarar que a parte autora permanecia na qualidade de associada da ré, ora recorrente (fls. 55/61).

A sentença fora parcialmente reformada nessa Instância, por julgado que se encontra assim ementado (fls. 62/75):

ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. I. Preliminares. Juntada em réplica de novo documento que não constitui em alteração da causa de pedir ou violação à estabilização da demanda. Ausência de decadência de pedido declaratório de manutenção de vínculo associativo. II. Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo — CABESP. Autores que foram excluídos do quadro de

associados após reforma estatutária, ocasião em que passaram à condição de beneficiários. Alegação de que o estatuto prevê hipótese de exclusão do associado em caso de demissão do Conglomerado Santander, e de existência de requisito do funcionário se desligar no momento da aposentadoria para que ocorra a manutenção da condição de associado. III. Situação, contudo, em que os autores já eram aposentados na ocasião da demissão sem justa causa, havendo norma expressa no estatuto prevendo a manutenção da condição do associado aposentado que se desliga do Banco. Ausência de disposição expressa de que a aposentadoria deve ser concomitante à demissão para manutenção da qualidade de associado. Precedentes. IV. Inclusão dos autores em plano de saúde segregado para funcionários inativos e aposentados, sob a denominação de 'beneficiários ex-associados' que representa violação ao art. 31 da Lei nº 9.656/98. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1.034 de Recursos Repetitivos. V. Reconhecimento de sentença extra petita ao declarar a forma de pagamento de contribuição como condicionante ao gozo benefício de plano de saúde, visto que a inicial tem por objeto apenas a declaratória do direito dos autores na condição de associados, nada tratando a lide acerca do método de custeio. Precedente. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ (grifou-se)

Da fundamentação, extrai-se:

Reconhece-se, quanto ao mais, que a r. sentença foi

extra petita no tocante à declaração da forma de custeio pelos autores pela cobertura médica. Isso porque a matéria que cinge a presente demanda circunda o caráter associativo do vínculo dos autores. Veja-se que a inicial tem por objeto apenas a declaratória do direito dos autores na condição de associados. Ausente reconvenção, eventual discussão sobre o método de custeio da cobertura securitária deve ser objeto de demanda própria.

Eis, então, o cerne da presente demanda: definir se o custeio do plano deve observar as parcelas de contribuição do beneficiário e do empregador, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.656/1998 ou, ao revés, se devida a observância do artigo 17 do Estatuto da requerida-recorrente, que enseja a aplicação do percentual de 6% sobre o benefício previdenciário, como declarado na origem.

E bem andou o r. Juízo *a quo* ao decidir pela prevalência da condição de associado, a atrair os dispositivos elencados no Estatuto Social da recorrente (inciso I do artigo 17 do Estatuto Social, que estabelece contribuição mínima de 2,5% máxima de 6% sobre o total da remuneração mensal do associado, fl. 100).

Em situações parelhas, esta Câmara adotou o entendimento de que o valor da mensalidade, que é calculado de forma mais favorável no estatuto, deve ser aplicado em benefício consumidor, por aplicação do artigo 47 do Código de

Defesa do Consumidor:

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. VALOR DE MENSALIDADE. Sentença de procedência, condenando a ré a manter o autor no plano de saúde, com o pagamento das mensalidades com base nos proventos de aposentadoria do autor, e a devolver os valores pagos pelo autor em desacordo com a previsão estatutária. Irresignação da ré. Sentença mantida. 1. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. Inaplicabilidade do artigo 48 do Código Civil, ao caso. Pretensão do autor que é modificar a hipótese prevista no estatuto, para seu caso, e não anular o estatuto. 2. TERMO DE ADESÃO. Aceitação do apelado de termo de adesão após rescisão do contrato que não impede a rediscussão do contrato. Ausência de *venire contra factum proprium* ou *supressio*. 3. MENSALIDADE DEVIDA. Caso de ex-empregado aposentado, demitido após a aposentadoria. Aplicação do artigo 31 da Lei 9.656/1998. Estatuto do plano de autogestão que prevê base de cálculo distinta para os aposentados, apesar da manutenção da alíquota dos empregados ativos. Base de cálculo dos aposentados com base nos proventos de aposentadoria, e não no salário da ativa. RECURSO DESPROVIDO (Apelação n. 1017101-72.2020.8.26.0506; Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 26/03/2022 – grifou-se)

Este o entendimento que também é adotado pelo E.

TJSP:

a) “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONDIÇÃO DE

ASSOCIADA - VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS (...)
Demandante que laborou no Banco BANESPA, posteriormente comprado pelo Banco Santander S/A, desde 1987, tendo sido demitida sem justa causa em 2017, quando já era aposentada por tempo de contribuição – Regras do estatuto social que preveem contribuições aos associados na proporção de 6% de seus proventos de aposentadoria da Previdência Social e de previdência complementar que deve ser aplicada” - Apelação n. 1174421-40.2023.8.26.0100; Relatora: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 11/12/2024;

b) *“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIO APOSENTADO DA CABESP DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO NOS QUADROS ASSOCIATIVOS PARA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE (...)*
Custeio do plano de saúde que deve se dar nos moldes em que delineados pelo Estatuto Social” – Apelação n. 1104124-08.2023.8.26.0100; Relator: José Joaquim dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 01/10/2024.

Ao cabo, verifica-se que a recorrente, com sua contestação (fls. 291/312), não acostou aos autos os termos e declarações supostamente subscritos pela recorrida, como aponta em suas razões de recurso e que modificariam a relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica.

Seja como for, se tais termos foram subscritos, não se constituem em óbice para que a forma de cálculo seja revista para aplicação da regra geral estatutária incidente à espécie.

Rejeita-se, *in totum*, a postulação recursal.

3.- Pela solução do recurso, devida a majoração dos honorários de sucumbência a 15% do valor atualizado da condenação, na forma do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator